



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 387.530 - RS (2017/0024441-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : WILIAM COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA XAVIER (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, uma vez que os pleitos formulados no *habeas corpus*, não haviam sido apreciados pela Corte de origem, não poderia esta Corte Superior apreciá-los, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 387.530 - RS (2017/0024441-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : **WILIAM COSTODIO LIMA**
ADVOGADO : **WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **FERNANDO DA SILVA XAVIER (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante às fls. 79/85, o qual recebo como agravo regimental, eis que interposto dentro do prazo legal, em face de decisão que negou conhecimento ao writ, ante a supressão de instância.

Sustenta o requerente, em síntese, que o pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo, restou indeferido pelo Relator do Recurso de Embargos Infringentes, tendo sido, portanto, a irresignação do paciente analisada pela instância ordinária.

Alega, ainda, que o paciente está preso cautelarmente desde dezembro de 2014, sendo assim violado o seu direito a um julgamento em um prazo razoável, do mesmo modo que se mostra excessivo a demora no feito para julgamento do recurso de Embargos Infringentes.

Requer por sua vez, a reconsideração do *decisum* irresignado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 387.530 - RS (2017/0024441-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs (fls. 73/74):

"Trata-se de habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de excesso de prazo para o julgamento da ação penal no Plenário do Tribunal do Júri.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 40):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Autoridade judiciária julgou parcialmente procedente a denúncia para pronunciar o paciente como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I, III e IV, do CP. Materialidade e indícios de autoria. Peculiaridades do caso concreto. As razões que motivaram a segregação do paciente permanecem hígdas, inclusive porque agora decorrem da própria sentença de pronúncia. ORDEM DENEGADA."

O paciente, FERNANDO DA SILVA XAVIER, foi pronunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, III, e IV do Código Penal.

Na origem, ação penal 0041824-08.2014.8.21.0027, foram julgados os recursos em sentido estrito interpostos pelas defesas, e os autos foram encaminhados à origem em 22/11/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/2/2017.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria ventilada no presente writ não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do recorrente quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa penal não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, fato que obsta a análise do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 34, XVIII, RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se."

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, uma vez que os pleitos formulados no *habeas corpus*, não haviam sido apreciados pela Corte de origem, não poderia esta Corte Superior apreciá-los, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0024441-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 387.530 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00418240820148210027 01674059520168217000 02721400168071
04159051420168217000 14892014 1674059520168217000 2721400168071
4159051420168217000 418240820148210027 70069572113 70072057110

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILIAM COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA XAVIER (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO DIAS DA SILVA
CORRÉU : LUIS FELIPE DE LIMA CAVALHEIRO
CORRÉU : ROGER GRACIANO DA SILVA
CORRÉU : TIAGO DE LIMA CAVALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WILIAM COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA XAVIER (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.